

Ação de Cobrança – Autos nº 13.350/2010

Autora: Adriana Streppel Silva Fleuringer.

Réu: Município de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Adriana Streppel Silva Fleuringer, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Município de Londrina**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que é professora da rede municipal de ensino e vêm cumprindo carga horária suplementar (horas extras). Sustenta que o Município utiliza para o pagamento das horas extras o critério previsto na Lei 3.964/87 (Estatuto do Magistério), o qual não computa os adicionais de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal; tempo de serviço e remuneração mensal, contrariando disposições da Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a própria CF/88. Diante disso, requereu a declaração do direito da autora ter considerado na base cálculo da hora extraordinária o adicional por tempo de serviço, além do adicional de 50% e respectiva condenação ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/38), o réu alegou que a cargas suplementar, no caso, configura-se acúmulo precário de função pública, ocasião em que os professores, nestas condições, equiparam-se aos professores detentores de dois padrões, nos termos em que autoriza o art.

23, § 1º, da Lei Municipal n. 9.337/2004 (Plano de Cargos Carreiras e Salários – PCCS). Aduziu que, a prevalecer a pretensão da autora, estar-se-ia a ferir o princípio constitucional da legalidade. Na hipótese de procedência, refutou a possibilidade de inclusão da complementação salarial e adicional por tempo de serviço na base de cálculo da hora extra, além de defender a incidência de juros de mora no percentual indicado pelo art. 1º-F da Lei Federal nº. 9.494/2006.

Réplica às fls. 64/68.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.71/72 e 73).

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção (fls. 75/77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2 – Prescrição

A própria autora às fls. 12 (parte final do item “c”), ressaltou a prescrição quinquenal, sendo dispensável, portanto, maiores considerações a respeito.

3 – Mérito

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pretende o recebimento do adicional de 50% (cinquenta por cento), decorrente dos valores de horas extraordinárias trabalhadas, e não pagas. Aduz, ainda,

que o valor de tais horas extras deve ter como base de cálculo a remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço.

O réu, por sua vez, defende que a carga suplementar não se trata de horas extras, devendo o valor correspondente limitar-se ao equivalente da remuneração da servidora.

O ponto controvertido dos autos centra-se, pois, primeiro, na natureza jurídica da sobrejornada imposta aos professores da rede municipal de ensino; e, segundo, na base de cálculo para cômputo do respectivo acréscimo.

De início, observa-se que restou, suficientemente, comprovado nos autos a sobrejornada prestada pela autora (fls. 16/26).

Pois bem, a Constituição Federal assegura aos servidores públicos, desde que assim estabeleça a sua lei de regência, o direito a receber remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de pelo menos 50% superior à do normal (CF, art. 7º, XVI, c/c o § 3º do art. 39). Disposição idêntica contém o art. 6, IX, da Lei Orgânica do Município de Londrina, promulgada em 05/04/1990.

A Lei Municipal nº. 3.964/1987 (Estatuto do Magistério), que previa em seu art. 21, § 2º, que “*O integrante do Quadro Próprio do Magistério receberá por hora extraordinária o valor/hora correspondente ao seu vencimento básico*”, por sua vez, na parte em que tratou da jornada de trabalho e da remuneração dos ocupantes do cargo de professor restou derrogada pelas Leis nº. 4.928/1992 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos servidores Públicos) e 9.337/2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários)

A Lei nº. 4.928/1992, na sequência, previu em seu artigo 188 o seguinte:

“Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito ao mês.

§ 2º Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica”.

Já o § 1º, do art. 23 da Lei Municipal nº. 9.337/2004 mencionou:

§ 1º Atendendo a situações preexistentes à data desta lei, poderão ser adotadas jornadas diversas da estabelecida à função, observada a proporcionalidade do vencimento, mediante manifestação expressa do respectivo servidor.

Ocorre que, esta última regra, é materialmente inconstitucional, porque a aplicação desse dispositivo, na prática, afronta o direito do servidor de receber a remuneração pelas horas-extras laboradas com o acréscimo mínimo de 50% (CF, art. 7º, XVI, c/c o § 3º do art. 39).

Nestes termos, reconhecida a inconstitucionalidade da regra do § 1º do art. 23 da Lei Municipal nº 9.337/2004, o art. 188 e §§ do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina (Lei n. 4.928/1992) – que impõe o pagamento das horas extras com adicional de

50%, em consonância com as disposições constitucionais –, há de incidir plenamente, impondo-se o reconhecimento de que os horários trabalhados como “carga suplementar” por serem horas-extras, devem ser remunerados com o acréscimo de 50%.

O segundo ponto questionado diz com a licitude de incluir na base de cálculo das horas-extras a remuneração paga a título de adicional por tempo de serviço.

Ocorre que, embora o art. 188, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 4.928/92), disponha que a base de cálculo das horas extras venha a ser a remuneração e que o art. 141 de referido Estatuto seja enfático ao estabelecer que *“remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei”*, o inciso XIV, do art. 37 da CF, após a EC 19/1998, passou a ter a seguinte redação: *“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”*, o que induz a improcedência do pedido neste ponto, posto que as previsões contidas na Lei Municipal mencionada colide com o dispositivo constitucional mencionado.

A corroborar o entendimento aqui expresso, o julgado do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROFESSORES MUNICIPAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CABIMENTO - CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE À HORA EXTRA - PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO À NORMA

ESPECIAL MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, PORTANTO, A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NÃO INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE OS REFLEXOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA TANTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *A carga suplementar de trabalho, prevista inclusive em Lei Especial dos Professores Municipais de Londrina, deve ser tratada como hora extraordinariamente laborada, sob pena de desvio da finalidade do concurso prestado pelos servidores. As horas extras devem ser calculadas com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, conforme previsão constitucional que se sobrepõe à norma municipal que dispõe de forma diversa. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor e, como tal, deverá servir de base de cálculo para cômputo das horas extras laboradas. Em razão do provimento parcial do recurso, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos” (Apelação Cível n. 537.141-3, rel. Des. Silvio Dias, julg. 28.4.2009, unânime).”*

Por derradeiro, merece guarida o pleito da municipalidade no que concerne aos juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97. A reforçar tais entendimentos, o julgado do TJ-PR:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA NÃO INCLUSÃO DOS ADICIONAIS POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (ACRÉSCIMO DE 50%) E POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS DAS VERBAS SOBRE FÉRIAS - POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 0,5 AO MÊS - PREVISÃO DA LEI 9494/97. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. *Ao se observar o Estatuto dos Servidores Municipais de Londrina, resta clara a possibilidade de se refletirem as horas extras sobre as férias, tal qual disposto na sentença. Quanto a retenção de valores a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, tem-se que a verba em que foi condenada a Fazenda Pública é remuneratória, não afastando a incidência da contribuição previdenciária e o imposto de renda. No tocante aos juros de mora, de acordo com a legislação vigente,*

devem os juros ser adaptados para o patamar de 0,5 ao mês. No caso em tela, deve se observar o artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser fixados os honorários consoante apreciação equitativa. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0585032-6 - Londrina - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 14.07.2009) (grifo nosso).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 23, da Lei Municipal nº 9.337/2004, declarar o direito da autora ao recebimento do adicional de 50% (cinquenta por cento), desde janeiro de 2005, referente às horas extras trabalhadas, observada a prescrição quinquenal, bem como condenar o réu ao pagamento das respectivas diferenças, acrescido de juros de mora, de 0,5%% (meio por cento) ao mês (Lei 9494/97), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária (INPC/IBGE), a contar da data do não pagamento.

Ante à sucumbência mínima (CPC, art. 20, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

A apuração dos valores, a cargo da autora, deverá se operar com base no art. 475-B, do CPC, aplicando, inclusive, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 3º, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito